DF CARF MF Fl. 65

S2-C2T1 Fl. 2

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000943/2008-99

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-002.252 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2013

Matéria IRPF

ACÓRDÃO GERAÍ

Recorrente FRIDA ELL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

Deve ser mantido o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis, mormente porque a contribuinte não logrou demonstrar, com documentos hábeis, que a omissão não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Redator ad hoc.

EDITADO EM: 24/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe (relator), Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Ricardo Anderle (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

DF CARF MF Fl. 66

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 1.302,04, calculados até 28/11/2008.

A fiscalização apurou, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 4.497,79, correspondente à diferença entre o valor líquido apurado em DIMOB, R\$ 30.202,38 e o declarado pela contribuinte, R\$ 25.704,59.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... embora a imobiliária tenha declarado em DIMOB o valor liquido de R\$ 30.202,38, a contribuinte recebeu apenas R\$ 25.704,59 líquidos, consoante comprovantes que anexa à impugnação, sendo que a administradora dos imóveis, com a qual entrou em contato, ficou de efetuar as devidas retificações na DIMOB.

Pede a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ALUGUEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos omitidos, recebidos a titulo de alugueis, constatados por meio da DIMOB, caso o contribuinte não consiga demonstrar, com documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 15/09/2011 (fl. 30), Frida Ell apresenta Recurso Voluntário em 17/10/2011 (fl. 31), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O Recurso Voluntário foi julgado em 18/09/2013, porém o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (Despacho de e-fl. 64).

É o relatório

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*

Processo nº 13936.000943/2008-99 Acórdão n.º **2201-002.252** **S2-C2T1** Fl. 3

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não prospera.

Como bem salientado pela DRJ, as "Prestações de Contas" juntadas pela recorrente não são hábeis para desconstituir as informações constantes da DIMOB. No caso do IPTU, verifica-se que a despesa foi de fato suportada pelo inquilino, conforme informações constantes das "Prestações de Contas".

Quanto às demais despesas informadas nas "Prestações de Contas", não há nos autos prova que tenham sido arcadas pela contribuinte-locadora.

Pelo que se vê, as despesas passíveis de dedução nos termos do art. 50 do RIR/1999 (Decreto n° 3.000/1999) foram efetivamente ressarcidas pelos inquilinos.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* (Despacho de e-fl. 64)